Parecer nº 039/2022

Processo de Veto nº 05/2022 ao Projeto de Lei nº 098/2022. Parecer Jurídico nº 032/0222.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, datada de 04/07/2022, acerca do processo de Veto nº 05/2022, referente ao Projeto de Lei nº 098/2022, que "Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no Município, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências". Recebida a solicitação de parecer em 12/07/2022. Autuado e rubricado até fls. 29.

Inicialmente, em linhas gerais, o Veto fundamenta-se "por contrariedade ao interesse público", conforme expresso em fls. 05, fazendo ressalva específica, em destaque, em relação ao §1º do art. 2º, todavia, tal dispositivo foi objeto de emenda supressiva, fls. 17, sequer fazendo parte da redação final do instrumento normativo, o que se constata sem maiores dificuldades pela redação final de fls. 26.

Prosseguindo, via de regra, o Veto fundamenta-se em inconstitucionalidade ou interesse público, nos termos expressos na Constituição Federal:

> *Art. 66. [...].*
> *§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

In casu, a justificativa, salvo entendimento diverso, não se mostra clara, pois no decorrer da peça, fls. 02/05, apresenta fundamentos legais, dispositivos da Constituição Estadual e jurisprudência, o que tenderia a fundamentar-se em inconstitucionalidade, todavia, ao final, requer o acolhimento por contrariedade ao interesse público, questões que se mostram distintas.

No que tange a questões procedimentais, há que se observar, para fins de tramitação, as disposições junto à Lei Orgânica Municipal[1] e Regimento Interno[2] desta Casa Legislativa.

No que se refere à questão de fundo, o presente parecer jurídico reporta-se, quanto ao mérito da matéria, ao exarado nos autos do PL nº 098/2022, cuja cópia consta em fls. 22/25, a fim de que se evitem repetições desnecessárias.

Assim o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[3] [4] é pela tramitação do processo de Veto, cabendo ao Plenário deliberar sobre seu acolhimento ou não.

Em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do Veto.

Sant'Ana do Livramento, 15 de julho de 2022.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

---

[1] Art. 92. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, em aquiescendo, os sancionará.
§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas.
§ 2º Vetado o projeto, e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que se-rá enviado ao Prefeito para promulgação. (Emenda nº 41 de 16.01.2015).
§ 3º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
§ 6º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.
§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.
§ 8º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo segundo deste artigo, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Legislativo fazê-lo.

[2] Art. 147. Ocorrendo Veto, consoante o previsto no § 1º, do art. 92, da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara anunciará o processo na sessão seguinte à data do recebimento.
Art. 148. Os processos de Veto permanecerão em pauta por 3 (três) sessões consecutivas, quando serão encaminhados às Comissões pertinentes.
§ 1º Oferecido o parecer pelas Comissões, serão os mesmos anunciados para a Ordem do Dia da sessão subsequente.
§ 2º No período de recesso parlamentar não correrá o prazo para apreciação de Veto.
Art. 149. Se dentro de 3 (três) sessões ordinárias antes do término do prazo para apreciação de processo de veto não houver sido este incluído na Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.
§1º As razões do Veto serão discutidas conjuntamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
§2º A votação do processo de Veto pelo Plenário será por voto aberto, considerando-se rejeitado quando obtiver maioria absoluta dos votos de todos os Vereadores.
§3º Não tendo sido obtida a maioria, o Veto será aprovado e comunicado ao Prefeito Municipal.

[3] STF. MS 24073.

[4] O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.''. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum, 2016. pág. 109.